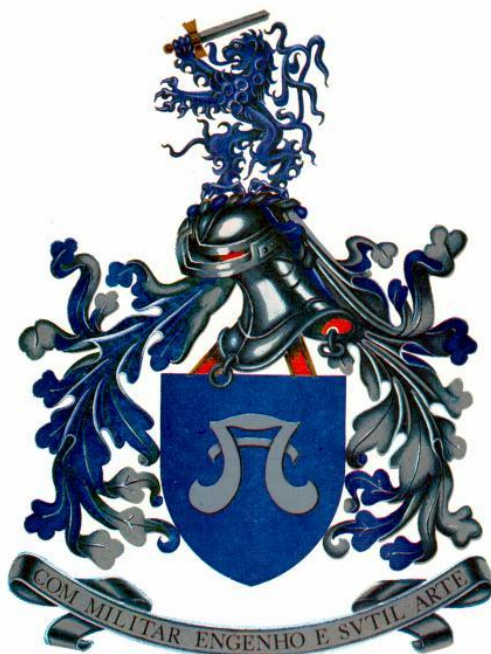




**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA**



PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

EOP 40.344.225.056/21

**PM042/LISBOA - QUARTEL DE SAPADORES
(DCSI) - "REMODELAÇÃO DO EDIFÍCIO DE
ALIMENTAÇÃO"**

CADERNO DE ENCARGOS

Página em Branco

ÍNDICE

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	1
Cláusula 1. ^a – Objeto e Preço Base	1
Cláusula 2. ^a – Disposições por que se rege a empreitada	1
Cláusula 3. ^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada	2
Cláusula 4. ^a – Esclarecimento de dúvidas	3
Cláusula 5. ^a – Projeto	3
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO.....	3
SECÇÃO I – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	3
Cláusula 6. ^a – Preparação e planeamento da execução da obra	3
Cláusula 7. ^a – Plano de trabalhos ajustado.....	5
Cláusula 8. ^a – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	6
Cláusula 9. ^a – Gestão de segurança e saúde no estaleiro	6
Cláusula 10. ^a – Gestão da qualidade em obra.....	8
Cláusula 11. ^a – Gestão ambiental da obra	9
SECÇÃO II – PRAZOS DE EXECUÇÃO.....	10
Cláusula 12. ^a – Prazo de execução da empreitada	10
Cláusula 13. ^a – Prorrogação do prazo de execução da obra.....	10
Cláusula 14. ^a – Cumprimento do plano de trabalhos	10
Cláusula 15. ^a – Multas por violação dos prazos contratuais	11
Cláusula 16. ^a – Atos e direitos de terceiros.....	11
SECÇÃO III – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	11
Cláusula 17. ^a – Condições gerais de execução dos trabalhos	11
Cláusula 18. ^a – Informações sobre o local da obra.....	12
Cláusula 19. ^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.....	12
Cláusula 20. ^a – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	13
Cláusula 21. ^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	13
Cláusula 22. ^a – Aprovação dos Materiais e elementos de construção	13
Cláusula 23. ^a – Lotes, amostras e ensaios	14
Cláusula 24. ^a – Amostras padrão	15
Cláusula 25. ^a – Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro	15
Cláusula 26. ^a – Estaleiro	16
Cláusula 27. ^a – Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações	17
Cláusula 28. ^a – Equipamento	17
Cláusula 29. ^a – Medições	17
Cláusula 30. ^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	17
Cláusula 31. ^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	18
Cláusula 32. ^a – Outros encargos do empreiteiro.....	18
Cláusula 33. ^a – Caução	19
SECÇÃO IV – PESSOAL.....	19
Cláusula 34. ^a – Obrigações gerais	19
Cláusula 35. ^a – Horário de trabalho.....	20
Cláusula 36. ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho	20
SECÇÃO V – SEGUROS.....	20
Cláusula 37. ^a – Contratos de seguro.....	20
Cláusula 38. ^a – Outros sinistros	21
CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA.....	22
Cláusula 39. ^a – Condições de pagamento	22
Cláusula 40. ^a – Adiantamentos ao empreiteiro	23
Cláusula 41. ^a – Descontos nos pagamentos.....	23
Cláusula 42. ^a – Mora no pagamento	24
Cláusula 43. ^a – Revisão de preços.....	24

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	24
Cláusula 44. ^a – Representação do empreiteiro	24
Cláusula 45. ^a – Representação do dono da obra	25
Cláusula 46. ^a – Livro de registo da obra	25
CAPÍTULO V – RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	26
Cláusula 47. ^a – Receção provisória	26
Cláusula 48. ^a – Prazo de garantia	26
Cláusula 49. ^a – Receção definitiva	27
Cláusula 50. ^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	27
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	28
Cláusula 51. ^a – Especificações técnicas	28
Cláusula 52. ^a – Deveres de informação	28
Cláusula 53. ^a – Subempreitadas e cessão da posição contratual	28
Cláusula 54. ^a – Resolução do Contrato pelo dono da obra	29
Cláusula 55. ^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro	31
Cláusula 56. ^a – Foro competente	32
Cláusula 57. ^a – Comunicações e notificações	32
Cláusula 58. ^a – Contagem dos prazos na fase de execução do contrato	32

PROGRAMA ⁽¹⁾

1. OBJETIVOS DA OBRA
2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OBRA
3. DADOS SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
4. ELEMENTOS TOPOGRÁFICOS, CARTOGRÁFICOS E GEOTÉCNICOS, LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES E DAS REDES DE INFRAESTRUTURAS LOCAIS, COBERTO VEGETAL, CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS E OUTROS EVENTUALMENTE DISPONÍVEIS, A ESCALAS CONVENIENTES
5. DADOS BÁSICOS RELATIVOS ÀS EXIGÊNCIAS DE COMPORTAMENTO, FUNCIONAMENTO, EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA OBRA, TENDO EM ATENÇÃO AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES
6. ESTIMATIVA DE CUSTO E RESPECTIVO LIMITE DOS DESVIOS E, EVENTUALMENTE, INDICAÇÕES RELATIVAS AO FINANCIAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS
7. INDICAÇÃO GERAL DOS PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO E PARA A EXECUÇÃO DA OBRA

PROJECTO DE EXECUÇÃO ⁽²⁾

1. TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS
2. LISTA COMPLETA DAS ESPÉCIES DE TRABALHOS E RESPETIVO MAPA DE QUANTIDADES
3. LEVANTAMENTOS E ANÁLISES DE BASE E DE CAMPO
4. ESTUDOS GEOLÓGICOS E GEOTÉCNICOS
5. ESTUDOS AMBIENTAIS
6. ESTUDOS DE IMPACTE SOCIAL, ECONÓMICO OU CULTURAL
7. RESULTADOS DE ENSAIOS LABORATORIAIS
8. PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
9. MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA, INCLUINDO A DISPOSIÇÃO E DESCRIÇÃO GERAL DA OBRA
10. CÁLCULOS RELATIVOS ÀS DIFERENTES PARTES DA OBRA
11. MEDIÇÕES E MAPAS DE QUANTIDADE DE TRABALHOS
12. PEÇAS DESENHADAS
13. CONDIÇÕES TÉCNICAS, GERAIS E ESPECIAIS
14. ELEMENTOS ESPECIAIS DO PROJETO

Notas:

- (1) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, alguns destes elementos poderão ser dispensados consoante a obra a projetar. Atendendo ao tipo de obra, devem ser ainda incluídos no programa preliminar os elementos especiais referidos no Capítulo II da mesma Portaria.
- (2) Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, estes elementos acompanham o projeto de execução quando tal se revele necessário.

Página em Branco

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I – Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a – Objeto e Preço Base

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Consulta Prévia para a realização da empreitada de **REMODELAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO**, obra do tipo Construção à qual corresponde a classificação CPV 45000000, por se traduzir na execução de trabalhos relacionados com uma das atividades do anexo II da Diretiva 2014/24/EU, de 26 de fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente Obras de recuperação, à qual corresponde o código CPV 45453100-8 (Obras de recuperação), e cujos trabalhos serão melhor definidos quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução no Programa e no Projeto de Execução juntos.
- 2 - Esta obra encontra-se classificada na I categoria do tipo I.1 do anexo II à Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 3 - O **preço base** do procedimento é de **65 000,00 EUR** (sessenta e cinco mil euros).
- 4 - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base foi definido a partir de uma estimativa dos custos médios unitários de referência da construção para cada espécie de trabalhos prevista no projeto de execução da empreitada objeto deste contrato.
- 5 - Para efeitos do presente procedimento, considera-se que o preço total resultante das propostas apresentadas pelos concorrentes é anormalmente baixo quando seja **25%**, ou mais, inferior em relação à média dos preços das propostas a admitir.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

- 1 - A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, sucessivamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado apenas por “CCP”;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, consideram-se integrados no contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo, se for o caso, os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [aplicável apenas nos casos de redução do contrato a escrito];
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O presente caderno de encargos;
 - e) O projeto de execução;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no presente caderno de encargos.

Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b) a h)* do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;

- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b) a h)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [aplicável apenas nos casos de redução do contrato a escrito].

Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª – Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Capítulo II – Obrigações do empreiteiro

Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra

- 1 - O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
- 3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro da lista de erros e omissões do caderno de encargos que sejam detetados nessa fase da obra;
 - d) A pronúncia do dono da obra sobre os erros e omissões a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção e pormenores de execução necessários à execução da presente empreitada;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a – Plano de trabalhos ajustado

- 1 - No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 - No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no n.º 4 desta cláusula.
- 3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - e) Assumir a forma de gráfico de barras (gráfico *gantt*) tendo a semana como unidade de tempo, devendo incluir, com suficiente clareza, todas as atividades.
- 5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 4 - O dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 a 5 da presente cláusula no prazo de 5 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 5 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 9.^a – Gestão de segurança e saúde no estaleiro

- 1 - O adjudicatário, para além das responsabilidades na área da segurança e saúde atribuídas aos elementos indicados no organograma funcional da obra, indicará, no prazo de 5 dias após a notificação de adjudicação, um técnico para assumir as funções de gestor do sistema de gestão de segurança e saúde a implementar em obra;
- 2 - O técnico indicado no ponto anterior terá um tempo mínimo de afetação às referidas funções de 20 %, caso não desempenhe outra função em obra, e de 10%, no caso de desempenhar outras funções em obra para além das previstas no ponto anterior;
- 3 - Juntamente com a nomeação prevista no n.º 1, serão apresentadas:
 - a) Declaração de aceitação do técnico nomeado para o desempenho das funções de gestor do sistema de gestão de segurança e saúde;
 - b) Curriculum Vitae do técnico;
- 4 - A aprovação do técnico proposto fica dependente de um juízo de adequação, a efetuar pelo diretor de fiscalização da obra, para a área para a qual está a ser nomeado;
- 5 - O técnico indicado terá que ser possuidor de certificado válido de aptidão profissional de técnico de segurança e higiene do trabalho (CAP), que será apresentado como anexo ao seu curriculum;

- 6 - O técnico poderá desempenhar outras funções em obra desde que garanta o cumprimento dos tempos mínimos de afetação indicados no n.º 2.
- 7 - No prazo de 5 dias após a data da notificação de adjudicação, o adjudicatário apresentará para aprovação do diretor de fiscalização da obra, o desenvolvimento e especificação do plano de segurança e saúde (DPSS) que integrará, de forma devidamente organizada, todos os elementos previstos na legislação aplicável, em matéria de segurança e saúde, incluindo obrigatoriamente os seguintes elementos:
- a) Política de Segurança e Saúde no trabalho a implementar na execução da empreitada;
 - b) Listagem de legislação em vigor e aplicável à empreitada em termos de segurança e saúde do trabalho;
 - c) Organograma funcional da obra com a identificação dos recursos humanos com funções em matéria de segurança e saúde, incluindo os tempos de afetação à obra de cada um dos intervenientes em matéria de gestão da segurança e saúde no estaleiro;
 - d) Descrição das responsabilidades de cada um dos intervenientes, identificados no respetivo organograma funcional, no sistema de gestão da segurança e saúde do trabalho no estaleiro;
 - e) Lista dos trabalhos identificados com riscos especiais, resultante da análise de riscos preliminar efetuada pelo concorrente, e respetivas medidas a implementar no sentido de eliminar, controlar ou minimizar os riscos ocupacionais decorrentes da realização desses trabalhos;
 - f) Lista dos materiais com riscos especiais, resultante da análise de riscos preliminar efetuada pelo concorrente, e respetivas medidas a implementar no sentido de eliminar, controlar ou minimizar os riscos ocupacionais decorrentes da utilização daqueles materiais;
 - g) Procedimentos a adotar, no âmbito da segurança e saúde no trabalho, no processo de seleção e de enquadramento dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes com intervenção na obra.
 - h) Projeto de Estaleiro, plano de Emergência e plano de Formação e Informação de Segurança e Saúde do Trabalho;
 - i) Identificação dos procedimentos de monitorização e prevenção a desenvolver e a implementar em obra;
 - j) Referência às instruções de trabalho que o Concorrente se propõe desenvolver e a implementar em obra;
 - k) Modelo de análise de riscos a utilizar e que servirá de base à gestão da segurança e saúde no estaleiro.

Cláusula 10.^a – Gestão da qualidade em obra

- 1 - O adjudicatário, para além das responsabilidades na área da qualidade atribuídas aos elementos indicados no organograma funcional da obra, indicará, no prazo de 5 dias após a notificação de adjudicação, um técnico para assumir as funções de gestor do sistema de qualidade a implementar em obra.
- 2 - O técnico indicado no ponto anterior terá um tempo mínimo de afetação às referidas funções de 20 %, caso não desempenhe mais nenhuma função em obra, e de 10%, no caso de desempenhar outras funções em obra para além das previstas no ponto anterior.
- 3 - Juntamente com a nomeação prevista no n.º 1, serão apresentadas:
 - a) Declaração de aceitação do técnico nomeado para o desempenho das funções de gestor do sistema de qualidade em obra;
 - b) Curriculum Vitae do técnico.
- 4 - A aprovação do técnico proposto fica dependente de um juízo de adequação, a efetuar pelo diretor de fiscalização da obra, para a área para a qual está a ser nomeado.
- 5 - O técnico poderá desempenhar outras funções em obra desde que garanta o tempo mínimo de afetação indicado no n.º 2.
- 6 - No prazo de 5 dias após a data da notificação de adjudicação, o adjudicatário apresentará para aprovação do representante do dono da obra, o Plano de Gestão de Qualidade (PGQ) da obra, desenvolvido de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Política de Qualidade a implementar na execução da empreitada;
 - a) Organograma funcional da obra, com a identificação dos recursos humanos com funções na área da qualidade, incluindo os tempos de afetação à obra de cada um dos intervenientes em matéria de gestão da qualidade da obra;
 - b) Descrição das responsabilidades de cada um dos intervenientes, identificados no respetivo organograma funcional, no sistema de gestão da qualidade implementado durante a execução da obra;
 - c) Listagem dos materiais e equipamentos, por especialidades, a controlar na receção no estaleiro e/ou antes da sua aplicação em obra. Estas listagens darão origem aos “Planos de Controlo de Materiais e Equipamentos”;
 - d) Listagem das atividades a controlar durante a execução da obra e para as quais serão elaborados “Planos de Inspeção e Ensaios” e efetuados os respetivos registos;
 - e) Metodologias a implementarem, no âmbito da gestão da qualidade da obra, no processo de seleção e contratação de subempreiteiros e trabalhadores independentes.
 - f) Listagem dos procedimentos escritos que o Concorrente se propõe elaborar no âmbito do PGQ.

Cláusula 11.^a – Gestão ambiental da obra

- 1 - O adjudicatário, para além das responsabilidades na área ambiental atribuídas aos elementos indicados no organograma funcional da obra, indicará, no prazo de 5 dias após a notificação de adjudicação, um técnico para assumir as funções de gestor do sistema de gestão ambiental a implementar em obra;
- 2 - O técnico indicado no ponto anterior terá um tempo mínimo de afetação às referidas funções de 10 %;
- 3 - Juntamente com a nomeação prevista no n.º 1, serão apresentadas:
 - a) Declaração de aceitação do técnico nomeado para o desempenho das funções de gestor do sistema de gestão ambiental;
 - b) Curriculum Vitae do técnico.
- 4 - A aprovação do técnico proposto fica dependente de um juízo de adequação, a efetuar pelo diretor de fiscalização de obra, para a área para a qual está a ser nomeado;
- 5 - O técnico poderá desempenhar outras funções em obra desde que garanta o tempo mínimo de afetação indicado no n.º 2.
- 6 - No prazo de 5 dias após a data da notificação de adjudicação, o adjudicatário apresentará para aprovação do representante do dono da obra, o Plano de Gestão Ambiental (PGA) da obra, desenvolvido de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Política Ambiental a adotar na obra;
 - b) Plano de Formação/ Sensibilização Ambiental;
 - c) Listagem de legislação vigente relativa às questões ambientais relevantes para a obra;
 - d) Organograma funcional da obra, com a identificação dos recursos humanos com funções na área ambiental, incluindo os tempos de afetação à obra de cada um dos intervenientes em matéria de gestão ambiental da obra
 - e) Descrição dos meios técnicos e humanos a afetar à empreitada de modo a assegurar o cumprimento das medidas de minimização a adotar;
 - f) Descrição das responsabilidades, de cada um dos intervenientes identificados no organograma funcional da obra, no sistema de gestão ambiental a adotar;
 - g) Identificação dos impactes ambientais significativos associados às diferentes atividades construtivas;
 - h) Medidas a adotar de forma a minimizar ou evitar os impactes ambientais decorrentes das atividades construtivas;
 - i) Descrição do sistema de gestão de resíduos a adotar de forma a assegurar o cumprimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

- j) Listagem do sistema documental previsto (Procedimentos Ambientais, Instruções de Trabalho, e outros relevantes);
- k) Metodologias a implementar, no âmbito da gestão ambiental da obra, no processo de seleção e contratação de subempreiteiros e trabalhadores independentes.

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 12.^a – Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) **Concluir a execução da obra** (e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória) **no prazo máximo de 90 (noventa) dias** a contar da data da sua consignação.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em caso nenhum serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

Cláusula 13.^a – Prorrogação do prazo de execução da obra

Quando houver lugar à execução de trabalhos complementares o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.

Cláusula 14.^a – Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

Cláusula 15.ª – Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 16.ª – Atos e direitos de terceiros

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III – Condições de execução da empreitada

Cláusula 17.ª – Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 18.^a – Informações sobre o local da obra

Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à execução da empreitada.

Cláusula 19.^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
- 3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares nos termos previstos no artigo 370.º do CCP.
- 4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares quando sejam induzidos pelos elementos por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 5 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
- 6 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 20.^a – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 21.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, mediante um painel letreiro de modelo a definir pelo diretor de fiscalização da obra, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás e certificados de empreiteiros de obras públicas dos subcontratados.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 22.^a – Aprovação dos Materiais e elementos de construção

- 1 - Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo diretor de fiscalização da obra.
- 2 - A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- 3 - A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos **oito dias** subsequentes à data em que o diretor de fiscalização da obra foi notificado, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se o diretor de fiscalização da obra

não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

- 4 - No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença do diretor de fiscalização da obra para aquela identificação.

Cláusula 23.^a – Lotes, amostras e ensaios

- 1 - Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 2 - De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- 3 - A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença do diretor de fiscalização da obra e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 4 - As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 5 - Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
- 6 - Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
- 7 - Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
- 8 - Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

- 9 - Em todas as hipóteses em que a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
- 10 - Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.
- 11 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 12 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 24.^a – Amostras padrão

- 1 - Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo diretor de fiscalização da obra, servirão de padrão.
- 2 - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pelo diretor de fiscalização da obra, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 3 - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- 4 - A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
- 5 - As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

Cláusula 25.^a – Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

- 1 - Os locais passíveis de instalação do estaleiro serão os definidos pela fiscalização.
- 2 - Se os locais referidos não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

Cláusula 26.^a – Estaleiro

- 1 - O empreiteiro submeterá à apreciação do diretor de fiscalização da obra, e antes do início da obra, a planta do estaleiro da obra, que deve conter os traçados de todas as instalações necessárias, bem como das provisórias de águas, esgotos e energia.
- 2 - O empreiteiro submeterá também à apreciação do diretor de fiscalização da obra as listas de pessoal e viaturas, para coordenação de acessos com a Unidade, Estabelecimento ou Órgão ao local da empreitada.
- 3 - O empreiteiro fica obrigado ainda ao cumprimento do Regulamento das Instalações Provisórias destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (Decreto-Lei n.º 46427) e será o único responsável por qualquer omissão no respeito pelo estabelecido no mesmo.
- 4 - A vigilância e segurança do perímetro da zona da obra e do estaleiro são responsabilidade do empreiteiro desde a data de início dos trabalhos até à data de receção provisória. A vigilância e segurança são entendidas como permanentes quer durante os períodos de trabalho quer fora deles (noite, dias feriados e dias de suspensão dos trabalhos).
- 5 - Após a conclusão da empreitada, as instalações e obras provisórias do estaleiro serão demolidas e os produtos resultantes removidos para fora da zona, devendo os locais de implantação ficar perfeitamente limpos e regularizados, segundo as instruções que forem dadas pela DIE ao empreiteiro. Os encargos consequentes destes trabalhos são de conta do empreiteiro e consideram-se incluídos no valor de adjudicação da empreitada.
- 6 - São da responsabilidade do empreiteiro e de sua conta o custo e execução das vedações provisórias que julgue convenientes, para delimitação da área de implantação do estaleiro e obras provisórias a executar.
- 7 - As vedações provisórias serão demolidas e os produtos resultantes removidos para fora da zona da obra, a expensas do empreiteiro, logo que após executados os trabalhos previstos na empreitada se verifique não haver qualquer justificação para a sua manutenção.
- 8 - O empreiteiro deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios da obra e repor as condições iniciais após a conclusão dos trabalhos, num prazo máximo a acordar com a DIE. Findo esse prazo, a DIE reserva-se o direito de mandar executar os trabalhos a outro empreiteiro, deduzindo o seu custo nos pagamentos da empreitada.
- 9 - As instalações só poderão ser utilizadas, após concluída a sua execução, depois de aprovadas pela DIE.
- 10 - Deverão ser construídas áreas para escritórios separadas para a DIE e para o empreiteiro, constituindo seu encargo a disponibilização, no mínimo, de 1 gabinete com pelo menos 12 m², uma sala de reuniões com capacidade para 8 pessoas, e instalações sanitárias privativas, compreendendo uma sanita, lavatório e duche, iluminação natural e artificial, abastecimento de água quente e fria e esgotos.
- 11 - O empreiteiro deverá construir e manter em boas condições as instalações destinadas aos serviços médicos, quando for aplicável o estabelecido no Regulamento dos Serviços Médicos do Trabalho das Empresas (Decreto n.º 47512).

Cláusula 27.^a – Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

- 1 - O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 2 - Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no procedimento.
- 3 - Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «ÁGUA IMPRÓPRIA PARA BEBER».
- 4 - As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
- 5 - As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante a execução dos trabalhos.

Cláusula 28.^a – Equipamento

- 1 - Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 2 - O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 29.^a – Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições devem ser definidos no contrato.

Cláusula 30.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de

processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 31.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 32.^a – Outros encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no Convite e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 33.^a – Caução

- 1 - O valor da caução é de 5% do preço contratual.
- 2 - Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo pelo dono da obra, o valor da caução é de 10% do preço contratual.
- 3 - A caução é prestada no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação, por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário e de acordo com os modelos inseridos em anexo ao Convite.
- 4 - O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem de

ESTADO/MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES

o qual é destinado a constituir depósito de garantia da obra a que se refere o artigo 88.º do CCP, ou a reforçar a referido depósito de garantia devido pelos pagamentos da obra.

- 5 - Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

Secção IV – Pessoal

Cláusula 34.^a – Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 35.^a – Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, através de requerimento dirigido a esta entidade, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 36.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 37.^a.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Secção V – Seguros

Cláusula 37.^a – Contratos de seguro

- 1 - O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como os danos emergentes de acidentes de trabalho. O empreiteiro deve apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro cuja apólice garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da deficiente execução da obra, bem como um contrato de seguro que cubra a responsabilidade civil por danos causados a terceiros na execução da obra.

- 3 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 4 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 6 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 7 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 8 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 9 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 38.^a – Outros sinistros

- 1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos, afetos à obra pelos subempreiteiros, se encontram seguros.
- 2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos,

refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

- 3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo III – Obrigações do dono da obra

Cláusula 39.^a – Condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia contratualmente estipulada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição, contra a apresentação dos autos de medição, respetivas faturas e recibos em quintuplicado, com observância do disposto nos artigos 392.º e 393.º do CCP, se outras condições não forem estabelecidas neste caderno de encargos.
- 3 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra dos trabalhos incluídos no contrato têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 29.^a.
- 4 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 5 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 8 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 40.^a – Adiantamentos ao empreiteiro

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 - O reembolso dos adiantamentos far-se-á à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respetivos pagamentos contratuais. Seja qual for a situação da obra em relação ao plano de trabalhos aprovado, os adiantamentos concedidos deverão ser gradualmente reembolsados mediante dedução nos pagamentos previstos no respetivo plano, sendo as quantias a deduzir calculadas com base na fórmula:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \cdot V_{pi}$$

Em que:

V_{ri} - é o valor de cada reembolso;

V_a - é o valor do adiantamento;

V_t - é o valor dos trabalhos por realizar, à data do pagamento do adiantamento;

V_{pi} - é o valor previsto no plano de pagamentos aprovado para cada uma das situações em que se processa o reembolso. Se o montante dos trabalhos executados for superior ao previsto no cronograma financeiro (plano de pagamentos) para cada uma das situações em que se processam os reembolsos, V_{pi} deverá tomar esse valor. Neste caso deverá ser efetuado o acerto do reembolso nos pagamentos seguintes por forma a chegar-se às últimas situações com todos os adiantamentos reembolsados.

- 3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 4 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 5 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 41.^a – Descontos nos pagamentos

- 1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no Convite para a caução referida no número anterior.
- 3 - O dono da obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 42.^a – Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 43.^a – Revisão de preços

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
- 2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: Tipo **F05 - Reabilitação ligeira de edifícios** (Despacho Nº 1592/2004, De 08 De Janeiro).
- 3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- 4 - Nos casos previstos na cláusula 42.^a deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros o que for acordado quanto à revisão de preços.

Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 44.^a – Representação do empreiteiro

- 1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico suficientemente habilitado.
- 3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 45.ª – Representação do dono da obra

- 1 - Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 46.ª – Livro de registo da obra

- 1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Aprovação da implantação da obra;
 - b) Alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo diretor de fiscalização da obra;
 - c) Alterações ao programa de trabalhos, ordenados ou aceites pelo diretor de fiscalização da obra;

- d) Paralisações dos trabalhos, suas causas;
 - e) Ocorrências anormais, prejudiciais ao regular andamento dos trabalhos e suas causas;
 - f) Acidentes de trabalho;
 - g) Aprovação e rejeição de materiais pelo diretor de fiscalização da obra;
 - h) Aprovação e rejeição de equipamentos pelo diretor de fiscalização da obra;
 - i) Aprovação e rejeição dos métodos de realização dos trabalhos pelo diretor de fiscalização da obra;
 - j) Aprovação de armaduras em peças de betão armado;
 - k) Ensaio de materiais a realizar;
 - l) Rejeição de partes da obra já executadas em condições defeituosas;
 - m) Notificações sobre o andamento dos trabalhos e cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho.
- 3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V – Receção e liquidação da obra

Cláusula 47.^a – Receção provisória

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 48.^a – Prazo de garantia

- 1 - A contagem do prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisório e varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

- c) 2 anos, no caso de defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 49.^a – Receção definitiva

- 1 - No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuais previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 50.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 100 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano (ou do último ano do prazo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 397.º do CCP, no caso de equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;
 - b) 30 % do valor da caução no final do 1.º ano; 30 % do valor da caução no final do 2.º ano; 15 % do valor da caução no final do 3.º ano; 15 % do valor da caução no final do 4.º ano, e 10 % do valor da caução no final do 5.º ano, no caso de elementos estruturais e não estruturais;
- 3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI – Disposições finais

Cláusula 51.ª – Especificações técnicas

As especificações técnicas aplicáveis a esta empreitada são as definidas no projeto de execução.

Cláusula 52.ª – Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que, constituam ou não força maior, previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 53.ª – Subempreitadas e cessão da posição contratual

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP e sejam respeitados os limites impostos no artigo 383.º do mesmo CCP.
- 2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 3 - A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subempreiteiro em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se,

com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. [nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP]

- 4 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 5 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subempreiteiros e terceiros.
- 7 - As cópias dos contratos de subempreitada devem ser depositadas junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato de empreitada do qual emergem quando se tratar de autorizações necessárias para habilitação ao procedimento.
- 8 - No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, e previamente ao início dos trabalhos, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, quando não necessitar das autorizações dos subempreiteiros para habilitação ao procedimento.
- 9 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 10 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 54.^a – Resolução do Contrato pelo dono da obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
 - q) Qualquer outro caso legalmente justificado.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 5 - No caso previsto na alínea *p)* do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

- 6 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 55.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 7 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele

excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 8 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 9 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 56.^a – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 57.^a – Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte com a maior brevidade possível.

Cláusula 58.^a – Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e à sua contagem aplicam-se as regras previstas no artigo 471.º do CCP.